



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUPRAM TRIÂNGULO MINEIRO - Diretoria Regional de
Regularização Ambiental

Processo nº 1370.01.0010202/2022-02

Uberlândia, 04 de março de 2022.

PAPELETA DE DESPACHO

PROCESSOS SLA Nº 475/2022 (LAS/RAS)

PROCESSO SEI N° 1370.01.0010202/2022-02

DOCUMENTO (SEI) N° 42997997

EMPREENDIMENTO: AREIA MIRANDA LIMITADA (ANM N° 833.067/2004)

ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCESSO

DE: Adryana Machado Guimarães

UNIDADE ADMINISTRATIVA: DRRA - TM

PARA: Rodrigo Angelis Alvarez

UNIDADE ADMINISTRATIVA: DRRA - TM

DESPACHO

Prezado Diretor,

Considerando que, no SLA, durante a caracterização do empreendimento, foi informado que haverá intervenção que se enquadra no rol previsto no art. 3º do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019, e que esta **não** foi regularizada;

Considerando que foi apresentado, nos autos, Requerimento para Intervenção Ambiental protocolado no Núcleo do IEF em Patrocínio (11020000128/19) para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP (0,2824 ha) para instalação de infraestrutura na Fazenda Perdizes e Macacos, Lugar Denominado “Ponte do Neia”, em Monte Carmelo (matrículas nº 34.501 e nº 34.502), e que, por isso, foi solicitado o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) como informação complementar (item 5);

Considerando que, em resposta, foi apresentado novo requerimento (documento SEI nº 42519198 - Processo SEI nº 2100.01.0008756/2022-83) protocolado no SEI após a solicitação das informações complementares, em 18/02/2022, cuja situação de análise é desconhecida, e **não o DAIA (conforme solicitado)**;

Considerando que trata-se de uma atividade de interesse social (conforme alínea f, do inciso II, do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013 - Código Florestal Mineiro) e que, de acordo com o art. 12 da mencionada lei, a intervenção em APP poderia ser autorizada pelo órgão ambiental competente neste caso, **desde que devidamente caracterizada e motivada em procedimento administrativo próprio**;

Considerando que foi informado no RAS (item 5.1), que a água para consumo humano

(sanitários, refeitório, etc.) - consumo máximo estimado de 6,93 m³/dia e médio de 3,46 m³/dia - seria proveniente de poço e que, por isso, foi solicitada outorga para esta captação como informação complementar (item 6);

Considerando que, em resposta, foi apresentado apenas o requerimento da outorga (documento SEI nº 42708352 - Processo SEI nº 2240.01.0001233/2022-91) protocolado no SEI após a solicitação das informações complementares, em 23/02/2022, cuja situação de análise é desconhecida, e **não a outorga em si (conforme solicitado)**;

E, finalmente, considerando o disposto no **parágrafo único do art. 15 da DN COPAM nº 217/2017: “O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS”.**

Sugere-se o **arquivamento** do referido processo de Licença Ambiental Simplificada - LAS.

Atenciosamente.

Uberlândia, 04 de Março de 2022

Adryana Machado Guimarães - Gestora ambiental (DRRA - SUPRAM TM)

MASP: 1.364.415-8

Rodrigo Angelis Alvarez - Diretor Regional de Regularização Ambiental (DRRA - SUPRAM TM)

MASP: 1.191.774-7



Documento assinado eletronicamente por **Adryana Machado Guimaraes, Servidor(a) Público(a)**, em 04/03/2022, às 08:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Angelis Alvarez, Diretor(a)**, em 04/03/2022, às 08:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42997997** e o código CRC **6BD7FF55**.